

MENSAGEM Nº 026, DE 04 DE MAIO DE 2026.

À Sua Excelência, o Senhor
César Augusto de Paiva Maia
Presidente da Câmara Municipal de Parnamirim/RN

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

A presente proposição legislativa visa o aperfeiçoamento da Lei Complementar nº 189, de 27 de julho de 2021, que rege a contratação temporária de profissionais do Magistério em Parnamirim, fundamentando-se nos seguintes pilares:

1. Preservação da Continuidade Pedagógica e do Interesse do Aluno

A educação é um direito social e dever do Estado, devendo ser ministrada com garantia de padrão de qualidade. A interrupção de vínculos contratuais no meio de um semestre letivo gera rupturas pedagógicas severas, prejudicando o vínculo entre professor e aluno, o cronograma de conteúdos e a avaliação da aprendizagem. Ao permitir a prorrogação excepcional até o encerramento do semestre, o Município cumpre seu dever constitucional de garantir a eficiência e a eficácia do ensino.

2. Atendimento ao Preceito do Excepcional Interesse Público

A Constituição Federal e a Lei Orgânica de Parnamirim autorizam a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. A manutenção de salas de aula sem regência em virtude do término burocrático de contratos antes da conclusão do período letivo configura uma situação de urgência que justifica o tratamento excepcional proposto, evitando o colapso do atendimento nas unidades escolares.

3. Planejamento e Segurança Jurídica Administrativa

A administração pública deve pautar-se pela eficiência. A realização de concursos públicos ou processos seletivos simplificados (PSS) exige tempo para planejamento, edital, provas e homologação. Esta alteração garante à Secretaria Municipal de Educação (SME) a margem temporal necessária para concluir novos certames sem que haja vacância de postos de trabalho essenciais, assegurando uma transição administrativa ordenada e segura.

4. Equilíbrio Fiscal e Racionalidade de Gastos

O projeto prevê que, durante a prorrogação excepcional, não será devida a indenização por extinção antecipada do contrato por iniciativa da Administração. Tal medida visa preservar o equilíbrio fiscal do Município, evitando encargos indenizatórios adicionais em períodos de transição



contratual, ao mesmo tempo em que garante ao profissional a continuidade da remuneração pelo trabalho efetivamente prestado durante o semestre.

5. Competência e Legalidade

A iniciativa guarda estrita observância à competência privativa da Chefe do Poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores e a organização administrativa. Além disso, a proposta não cria cargos permanentes, mas apenas ajusta a modalidade de prorrogação de vínculos já existentes, atendendo aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante da relevância da matéria para a estabilidade do sistema educacional de Parnamirim, submete-se este projeto à apreciação dos nobres pares para sua aprovação.

Atenciosamente,



RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ
Prefeita

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2026

Altera a Lei Complementar nº 189, de 27 de julho de 2021, que dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de profissionais do Magistério no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, para possibilitar a prorrogação excepcional de contratos até o encerramento do semestre letivo e conclusão de novo processo seletivo ou concurso público.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 189, de 27 de julho de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º

§1º – Os contratos firmados sob a égide desta lei que se encerrarem durante o semestre letivo poderão, de forma excepcional e mediante justificativa da Secretaria Municipal de Educação, ser prorrogados em até 1 (um) ano, a fim de preservar o calendário pedagógico, o interesse dos educandos, e possibilitar a realização de concurso público ou novo processo seletivo, quando for o caso

§2º – Apenas se admite uma única prorrogação nos termos do §1º. (NR)”

Art. 2º O art. 10 da Lei Complementar nº 189, de 27 de julho de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 10

(...)

§3º – A indenização prevista no parágrafo anterior não será devida em caso de extinção do contrato, por iniciativa da Administração, no curso da prorrogação excepcional disciplinada no art. 6º, § 1º. (NR)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ
Prefeita